



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.178996-2/000

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

CURVELO

DM GROUP BEEF LTDA

DM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE

MAQUINAS LTDA

FAZENDA AGROPECUARIA MARIANA

LTDA

UBERBOI BRASIL RENTALS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FAZENDA AGROPECUÁRIA MARIANA LTDA. e outros, em face de decisão de ID 10455262304 proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo que, nos autos da Recuperação Judicial requerida por Fazenda Mariana e outros, determinou a publicação do edital de convocação da AGC, indicando gestor judicial; autorizou a venda de ativos não circulantes; determinou a retirada de cães das dependências da fazenda; determinou a publicação do edital de processamento da recuperação judicial.

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que a decisão recorrida afronta o comando emanado por este Tribunal e viola os dispositivos da Lei 11.101/2005.

Entendem que a decisão agravada incorre em nulidade formal ao indicar, de ofício, o nome da empresa Batista & Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia LTDA. para que seja votada na AGC como futura gestora judicial, usurpando a competência, a liberdade e a imparcialidade da escolha do gestor judicial dos credores.

Apontam que a empresa indicada pela magistrada primeva, apesar de ter competência técnica em auditoria, gestão contábil e perícia, não possui expertise na condução de atividades rurais.

Aduzem que a decisão de primeiro grau impôs restrições ilegais à possibilidade de apresentação de outras candidaturas, na medida em que condiciona a apresentação de nomes alternativos à protocolização formal em cinco dias dos candidatos, exige a apresentação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

documentos prévios, declarações e currículos, restringindo a livre escolha de candidatos e condicionando a atuação dos credores na assembleia.

Defendem que a autorização judicial de venda de ativos não circulantes sem indicar quais seriam esses ativos, sem prévia deliberação da AGC, sem demonstração de urgência e sem que houvesse qualquer prestação de contas pelo AJ que demonstrasse a necessidade de alienação de ativos do grupo afeta a possibilidade de soerguimento das atividades empresariais, a depender do que será vendido.

Discorrem que a autorização genérica de venda de ativos implica em supressão direta do direito de oposição previsto no art. 66, §1º da LRF, que garante aos credores, desde que correspondam a 15% dos créditos sujeitos à recuperação e ofereçam caução, a faculdade de convocar assembleia para deliberar sobre a alienação de bens e, sem a publicação do edital do art. 52, §1º, não há como os credores tomarem ciência da existência da recuperação judicial e, por conseguinte, exercerem qualquer prerrogativa processual ou material.

Asseveram que a urgência que justificaria a dispensa da deliberação assemblear também não foi comprovada, baseando-se a decisão recorrida em alegações genéricas de depreciação e custos de manutenção, sem qualquer documento técnico, estudo contábil ou relatório que comprove os riscos invocados.

Aduzem que a alegada necessidade de recursos para custear a recuperação não encontra respaldo fático, na medida em que o Administrador Judicial sequer apresentou prestação de contas até o momento e o Gestor Judicial anterior prestou contas de forma incompleta, tornando impossível aferir a real situação financeira das Recuperandas e a efetiva necessidade da alienação.

Mencionam que a determinação de retirada dos cachorros da propriedade rural viola o direito fundamental de propriedade,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

contraditório e devido processo legal, porquanto imposta sem averiguação quando à essencialidade dos animais à atividade rural, notadamente diante da função dos animais como cães de guarda, instrumentos de segurança patrimonial.

Discorrem que a sócia Cristine Oliveira Silvino é quem está arcando com todos os custos reais e efetivos relacionados aos cuidados veterinários e à manutenção dos animais, afastando a tese de custos excessivos gerados pelos cães.

Informam que o Relatório Técnico Veterinário, elaborado pela Dra. Patricia Sales Pinheiro (CRMV 16280) em 21/05/2025, evidencia de forma categórica a negligência do Administrador Judicial quanto à guarda dos animais e a providência adotada pelo juízo primevo (retirada dos animais) não enfrenta a verdadeira causa do problema, que é a deficiência na gestão.

Argumentam que o edital encaminhado à publicação extrapola os limites legais estabelecidos pelo art. 52, §1º da LRF, omitindo os fatos mais relevantes e contemporâneos ao momento da retomada do processamento da recuperação, fazendo entender que permanece como gestor judicial a empresa Batista & Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda., o que não corresponde à realidade dos autos.

Defendem que o texto legal não exige a narração cronológica de todos os fatos processuais, nem tampouco uma espécie de "relatório histórico" da recuperação judicial, exigindo-se apenas um resumo da decisão que defere o processamento da recuperação, o qual deve ser claro e objetivo.

Requerem, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se:

(i) a nulidade da parte da decisão que contém indicação judicial de nome específico para votação em assembleia, com a expedição de novo edital livre de vícios e interferências e sem a imposição de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

restrições quanto qualificação técnica da pessoa que deverá ser escolhida pelos credores;

(ii) a nulidade da autorização de venda de bens do ativo não circulante, por violação aos artigos 35, I, "g", 52, §12, e 66 da LRF;

(iii) a nulidade da ordem de retirada e eventual doação de animais da propriedade rural, por ausência de contraditório, motivação adequada e processo próprio;

(iv) a nulidade do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a imediata expedição de novo edital, conforme os requisitos do artigo 52, §12, da LRF.

Preparo regular (docs. de ordem n. 05, p. 27 e 28).

É o relatório.

Decido.

Cabível o processamento deste Agravo de Instrumento, pois interposto contra decisão proferida em processo de Recuperação Judicial, aplicando-se, ao caso, o permissivo dos art. 1.015, XIII, do CPC e 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Por seu turno, o art. 995 do mesmo diploma elenca os dois requisitos para a chamada tutela antecipada recursal, em sistemática



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

que espelha a inteligência delineada no art. 300, também do édito processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver (I) **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada (II) a **probabilidade de provimento do recurso**.

[Destaquei e numerei]

A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, conforme se deduz da dicção legal, insere-se no rol das medidas processuais de urgência, razão pela qual não prescinde da clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

No caso concreto, atento às condições alhures expostas e, nos limites da cognição sumária, vislumbro a possibilidade de deferimento do efeito pleiteado, conforme passo a expor.

Compulsando os autos, após a suspensão da decisão que convolou a Recuperação Judicial de Fazenda Agropecuária Mariana LTDA. e outras em falência, o juízo de origem determinou o cumprimento dos demais termos da decisão monocrática proferida por este Relator (ordem n. 08, p. 9), quais sejam: a designação da AGC e a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Opostos embargos de declaração pelo Administrador Judicial (ID 10448643246) e pelas recuperandas (ID 10453164856), bem como peticionada manifestação pela AJ informando gastos excessivos com os cães localizados na fazenda e requerendo a alienação de ativos (ID 10453318762), sobreveio a decisão recorrida (ordem n. 08, p. 29 e ordem n. 09) que, além de ratificar a designação da AGC e a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, constou que a pauta da AGC será exclusivamente sobre a deliberação acerca da nomeação do gestor judicial e indicou para a votação dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

credores a Batista & Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia LTDA., facultando aos credores a indicação de nomes para assumir o encargo.

Além disso, a decisão recorrida autorizou a venda de mobiliários das recuperandas por meio de leilão virtual, conforme requerido pelo AJ, e determinou que o auxiliar do juízo interpelasse a sócia Cristine Oliveira Silvino para promover a retirada de 5 cães da Fazenda Mariana e Lagoinha, autorizando a doação dos animais em caso de inércia ou descumprimento da ordem pela sócia.

Feito esse retrospecto dos atos processuais de maior relevância para a apreciação do pedido urgente, passo a apreciar as questões devolvidas neste agravo.

I - Indicação pelo juízo primevo de gestor judicial a ser votado em AGC

Em primeiro ponto, sobre a indicação judicial de nome específico para assumir o cargo de gestor judicial, em leitura da Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, percebe-se, nos processos de Recuperação Judicial e Falência, nítida prevalência das decisões tomadas pelos particulares, em detrimento da intervenção estatal. Leia-se alguns dispositivos exemplares:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

Infere-se, pois, das referidas normas, que o diploma recuperacional contemporâneo é alinhado aos princípios civilistas advindos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), como a intervenção estatal mínima e a presunção de paridade e simetria entre as partes (arts. 421, p. único e 421-A, do Código Civil).

Dessa forma, a ingerência judicial deve ser extraordinária e pontual, apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de direito, primando pela preservação da empresa recuperanda, como se vê, por exemplo, com a figura do *cram down* (art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Por essa razão, embora seja lícito ao juízo nomear gestor provisório – mesmo que, em regra, essa função deva ser exercida pelo Administrador Judicial (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. Curitiba, Juruá, 2023, p. 336) – **o art. 65 da Lei 11.101/2005** é claro – e sem margem para elastecimento hermenêutico - em estabelecer que cabe à Assembleia-Geral de Credores deliberar sobre o nome do gestor judicial definitivo.

Não há, ademais, determinação legal para que as indicações dos nomes para assumirem o encargo sejam apresentadas nos autos, no prazo de 5 dias após a publicação do Edital de Convocação, ao contrário do que se estabeleceu na decisão recorrida.

Neste contexto, e seguindo a linha de intelecção de festejada doutrina, até se concebe que possa haver liberdade de indicação por outros sujeitos do processo, porquanto, tanto os credores quanto o Administrador Judicial podem indicar nomes para ocuparem a função de gestor judicial, sendo que os indicados podem ser sócios da sociedade em recuperação, podem ser credores, trabalhadores ou mesmo terceiros alheios ao processo (COSTA, Daniel Carnio; MELO,



Nº 1.0000.25.178996-2/000

Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. Curitiba, Juruá, 2023, p. 337).

Com base nessas premissas, zelando pela ingerência judicial mínima em questões afetas à soberania da AGC e atento ao princípio da participação ativa dos credores, entendo que a indicação de nome específico para exercer a função de gestor judicial pelo juízo primevo macula esses importantes pressupostos norteadores da Recuperação Judicial.

Sendo assim, **vislumbro a probabilidade do direito da agravante** neste particular, devendo ser expedido novo edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores, sem nele constar a indicação feita pelo juízo primevo, sendo relevante ressaltar que esta providência não exclui a possibilidade de a sociedade indicada pela magistrada ser votada na AGC, se assim entenderem os credores.

Destaco, ademais, que o art. 65, §2º da LRF estabelece que, na hipótese de o gestor indicado pela AGC recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz deverá convocar, no prazo de 72 horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral.

Arremato esse ponto constando que não me parece adequada a declaração de nulidade da parcela da decisão que contém indicação judicial de nome específico para votação em assembleia, porquanto o processo – mormente a Recuperação Judicial – envolve uma pluralidade de sujeitos com seus próprios interesses e visa, primordialmente, a caminhada célere e unidirecional rumo à prestação jurisdicional adequada, que só deve ser retardada excepcionalmente, se proporcionar alguma utilidade efetiva à tutela dos direitos e garantias envolvidos, motivo pelo qual, a princípio, entendo que basta a expedição de novo edital, sem a indicação específica de gestor judicial, para tornar a decisão recorrida adequada.



II - Autorização de venda de bens do ativo não circulante

O art. 66 da Lei 11.101/2005 assegura que o devedor poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o Comitê de Credores ou, na sua ausência, o Administrador Judicial.

Caso não seja constatado o benefício da venda desses ativos, eles deverão ser preservados, “pois constituem uma garantia para a coletividade de credores a ser liquidada em falência, caso o plano não seja aprovado ou venha a ser descumprido”. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. Curitiba, Juruá, 2023, p. 338).

Como aponta Marlon Tomazette, os bens que integram o ativo não circulante costumam ter um valor elevado, e a sua negociação não é parte do dia a dia do empresário, como imóveis, máquinas de grande porte, entre outros (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.102. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 29 mai. 2025.), motivo pelo qual exige-se a autorização judicial para sua alienação.

Com base nessas lições, percebe-se, pois, a necessidade de cautela para a autorização da venda de ativos, sendo crucial o sopesamento dos benefícios e malefícios da medida para o soerguimento da recuperanda.

No caso dos autos, o Administrador Judicial – que também está no exercício provisório da função de gestor judicial – manifestou em ID 10453318762 requerendo a venda do mobiliário não incluído no



Nº 1.0000.25.178996-2/000

processo produtivo das devedoras para a geração de receitas e custeio das sociedades até a realização da AGC.

A AJ informou que verificou junto à anterior Interventora Judicial que as devedoras possuem bens de fácil perecimento e depreciação, os quais, inclusive, estão gerando despesas para manutenção, não tendo o referido fato se modificado do contexto falimentar para o novo contexto recuperacional dos autos, ressaltando, ainda, que esses bens não foram declarados essenciais pelo juízo na decisão de ID 10361069168.

Sem olvidar o intuito da AJ de otimização do ativo recuperacional e de obtenção de recursos para gestão das sociedades, entendo, neste momento de cognição sumária, que, nas circunstâncias atuais, não deve haver autorização para a venda dos ativos.

Isso porque **a AJ não cuidou de indicar quais seriam esses ativos mobiliários**, de forma que sequer é possível averiguar sua utilidade no processo produtivo das recuperandas, **tampouco trouxe elementos concretos** que demonstrem a necessidade de alienação, limitando-se a aduzir que esses bens estão sujeitos à depreciação e perecimento.

Rememoro a necessidade de cautela para a autorização da venda de ativos, que não deve ser deferida se sequer existem indícios concretos mínimos que permitam ao juízo averiguar se a alienação é medida favorável ou prejudicial ao soerguimento das devedoras.

Isso posto, não havendo elementos que permitam constatar o benefício advindo da venda desses ativos, eles não deverão ser alienados.

III - Retirada e eventual doação de animais da propriedade rural.



Nº 1.0000.25.178996-2/000

Iniciada a gestão provisória das recuperandas, a Administradora Judicial informou que, nas sedes das Devedoras, constam cinco cães de propriedade da sócia CRISTINE OLIVEIRA SILVINO, alegando que os animais estão gerando custos de cerca de R\$1.500,00 mensais e requerendo a sua retirada ou, em caso de inércia, a doação dos cães, o que foi deferido na decisão recorrida.

Como apontado pela própria AJ, os cães são de propriedade particular da sócia Cristine Oliveira que, segundo os documentos de ordem n. 13, p. 11/18, está arcando com as despesas dos animais.

Por sua vez, **a AJ não comprovou a alegada despesa** mensal de cerca de R\$1.500,00 com o cuidado dos cães, de forma que não vislumbro, a princípio, situação envolvendo os semoventes que causa prejuízo à recuperanda, de forma que os cachorros devem, a princípio, ser mantidos na propriedade rural, sob os cuidados da proprietária Cristine. Advirto que eventual necessidade de adentrar na fazenda para tratamento dos animais deverá requerida ao juízo primevo, caso exista algum entrave.

IV – Nulidade do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial

Na decisão monocrática proferida por este Relator, pela qual restou deferido o efeito suspensivo para suspender a decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência, foi determinada a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que, até aquele momento, não havia sido publicado.

O artigo 52, §1º, da LRF elenca os requisitos que deverão estar contidos no edital de processamento da recuperação, quais sejam:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Sendo assim, percebe-se que o edital de deferimento e processamento da recuperação judicial da Fazenda Agropecuária Mariana LTDA. (ID 10456004411) contém informações excessivas, além daquelas que a lei elenca como indispensáveis, o que pode, a meu sentir, interferir negativamente na função essencial do edital de dar publicidade e garantir a participação de todos os interessados no processo recuperacional.

Por essa razão, entendo que há probabilidade do direito da parte agravante na expedição de um novo edital de deferimento do processamento da RJ – adequado e em conformidade aos requisitos do art. 52, §1º da LRF.

DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciado sobretudo na iminência da AGC maculada por intervenção judicial descabida, na possível venda de ativos não circulantes das recuperandas não especificados, na provável doação de cães que não são de propriedade das recuperandas e na publicação de edital que possivelmente não cumpre adequadamente sua função de publicidade, **defiro o efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida no que tange à autorização de venda de ativos e à retirada ou doação dos cães da propriedade rural e defiro a antecipação da tutela recursal para:**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.178996-2/000

(i) determinar a expedição de novo edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores, sem nele constar a indicação de gestor judicial feita pelo juízo primevo;

(ii) determinar a expedição de novo edital de deferimento e processamento da recuperação judicial da Fazenda Agropecuária Mariana LTDA., contendo apenas as informações previstas no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, requisitando-lhe que preste informações, em 10 dias.

Para a necessária e adequada formação do contraditório, proceda-se à intimação dos seguintes sujeitos processuais, **de forma sucessiva, na ordem a seguir determinada: (i)** a Administradora Judicial PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC); **(ii)** Procuradoria-Geral de Justiça, para que, querendo, emita seu parecer, no prazo de quinze dias (art. 382, IV, do RITJMG).

Após, certificada a ultimação das providências conforme discriminado acima, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
Relator